

PORTARIA Nº 1/2021 DA 2ª VARA CÍVEL

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CATHERINE RECOUVREUX, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Dispõe sobre os atos ordinatórios a serem praticados pelos(as) Srs(as) Servidores(as) da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste, independentemente de despacho judicial.

CONSIDERANDO a autorização inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, que estabelece que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 152, VI e seu §1º, do CPC, no sentido de que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios” e que “o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI”;

CONSIDERANDO a necessidade de ser atribuída maior agilidade e economia nos processos em trâmite nesta unidade jurisdicional, bem como as peculiaridades observadas e a necessidade de sistematizar a matéria em questão.

CONSIDERANDO a determinação recebida da Corregedoria-Geral de Justiça para adequação do ato normativo então vigente.

RESOLVE:

Artigo 1º. Determinar e autorizar aos servidores, sob orientação e supervisão da Chefia de Cartório, a praticarem todos os atos ordinatórios do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ e Eproc, sem remessa dos autos ao gabinete para despacho/decisão, em especial quanto às seguintes providências:

1. – Atos Ordinatórios Gerais:

1.1. Devolução à Distribuição de petições direcionadas ou juntadas por equívoco, direcionadas a outras unidades;

1.2. Retificação de competência, categorias e assuntos equivocadamente atribuídos;

1.3. Intimação para o recolhimento das custas iniciais, quando

verificada ausência do pagamento da GRJ e não houver pedido de justiça gratuita;

1.4. Intimação da parte para recolher diligências, custas judiciais, inclusive as remanescentes, ou de outros documentos para instruir ato processual;

1.5. Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, caso solicitado na petição;

1.6. Conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, documento pessoal, comprovante de residência, contrato social, certidão simplificada da junta comercial, com a intimação da parte para que, com prazo de 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, promova a complementação de dados não informados, mormente no tocante ao CPF ou CNPJ e aos endereços, que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número ou ponto de referência, bairro, Cidade, Estado e CEP. *Quanto às zonas rurais, complementar o endereço das partes, fazendo referência ao nome do vizinho ou de algum estabelecimento próximo ou de alguma indicação física;*

1.7. Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais;

1.8. REVOGADO

1.9. Autorizar que seja intimado o representado para constituir novo defensor quando houver renúncia do mandato, com prazo de 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível;

1.10. Cumpre a(o) advogada(o) efetuar a vinculação de título de crédito ao processo eletrônico, informando em petição que a providência foi realizada nos termos desta portaria, o que dispensará a apresentação do título de crédito original em cartório.

1.11. *Para tanto, deverá a(o) advogada(o) juntar declaração, conforme modelo em anexo, na qual declarará que a via original está em seu poder e que ela ficará retida em seu escritório até o fim do processo.*

1.12. REVOGADO

1.13. REVOGADO

1.14. Cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando as intimações necessárias, em especial para que as partes, em 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado

Especial Cível, requeiram o que de direito;

1.15. Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo tal pedido, retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112, de 10/08/2015);

1.16. Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) ou segundo as Orientações CGJ nº 25, de 14/07/2009 não se enquadre em segredo de justiça, e não havendo tal pedido, retirada da marcação feita neste sentido;

1.17. Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, do CPC), retirada da marcação respectiva;

1.18. Retirada da marcação (tarjeta) de tramitação prioritária dos processos em que foram decididas e cumpridas as tutelas de urgência e cautelares;

1.19. Havendo necessidade de recolhimento de custas finais, efetuar a remessa dos autos à contadoria e intimação para recolhimento;

1.20. Reiterar a citação, intimação ou notificação, na hipótese de mudança de endereço da parte ou testemunha, quando indicado novo endereço;

1.21. Certificar a tempestividade de contestações, embargos à execução e recursos, mencionando inclusive a existência de preparo, se for o caso;

1.22. Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, sempre que forem juntados novos documentos;

1.23. REVOGADO

1.24. Intimar a parte contrária para, em 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores da parte falecida;

1.25. Intimar as partes para que se manifestem sobre o laudo do perito e do assistente técnico, em 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível;

1.26. Intimar as partes para ciência sobre as respostas a ofícios e expedientes relativos a diligências determinadas nos autos, com prazo de 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível para eventual manifestação;

1.27. Intimar o perito para apresentar o laudo em 15 (quinze) dias na hipótese de estar vencido o prazo fixado, ciente da possibilidade de imposição de multa processual;

1.28. Consultar, pelo SAJ e Eproc, a tramitação no Juízo Deprecado

em relação às cartas precatórias expedidas para as Comarcas de Santa Catarina e efetuar a juntada nos autos caso verificado o cumprimento da diligência;

1.29. Não sendo possível o item anterior, expedir ofício ou correio eletrônico à Chefia de Cartório do juízo deprecado ou oficiado solicitando informações, quando decorridos *30 (trinta) dias* após o vencimento do prazo fixado para cumprimento ou resposta, exceto nos processos urgentes e de tramitação prioritária quando então a solicitação deverá ser imediata;

1.30. REVOGADO

1.31. REVOGADO

1.32. REVOGADO

1.33. REVOGADO

1.34. REVOGADO

1.35. REVOGADO

1.36. Efetuar o desarquivamento de processo físico para análise pelo advogado, extração de cópias ou desentranhamento de documento original, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para as diligências, mediante pagamento de taxa de desarquivamento se não possuir justiça gratuita;

1.37. Intimar para restituição de processo físico conforme o procedimento previsto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça;

1.38. REVOGADO

1.39. Intimar a parte interessada para falar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre testemunha não localizada, em casos de necessidade de intimação pelo cartório;

1.40. Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, regularizar a representação processual (Procuração);

1.41. Abrir vista às partes após o retorno da carta precatória para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível;

1.42. Após a digitalização, intimar as partes ou seus procuradores para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, alegarem eventual adulteração ocorrida antes ou durante o processo de digitalização, e/ou solicitarem o desentranhamento dos documentos originais (art. 1º da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 6/2018);

1.43. Findo o prazo do item anterior, não havendo manifestação e efetivada a entrega dos documentos, a ocorrência será certificada no processo,

ficando autorizada a destinação ambiental adequada dos autos físicos respectivos, resguardado o sigilo das informações (art. 3º, Resolução Conjunta GP/CGJ nº 09/15);

1.44. Promover a destinação ambiental adequada das petições, das cartas precatórias e dos ofícios físicos, desacompanhados de documentos e relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente da intimação das partes ou procuradores, dada a inexistência de documentos a eles anexados;

1.45. REVOGADO

1.46. Nos cumprimentos de sentença de processos que tramitaram nesta comarca, observar a vara de origem, fica autorizada a remessa para a vara de Competência ou remessa ao Cartório de Distribuição para redistribuição quando ocorrer a distribuição para vara diversa do processo principal;

1.47. Autorizar que seja verificada a existência de depósitos judiciais vinculados aos processos, quando assim for solicitado pelas partes;

1.48. Nos Embargos à Execução Fiscal e Embargos à Execução de Título Extrajudicial em tramite perante o Juizado Especial Cível, intimar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, garantir à execução nos termos da lei vigente, inclusive, se for o caso, realizar o reforço da penhora, *em razão da possibilidade de não recebimento*, ante a ausência de um pressuposto legal de admissibilidade;

1.49. REVOGADO

1.50. Manutenção dos autos suspensos pelo prazo de até 30 (*trinta*) dias, quando requerida por ambas as partes, intimando após as partes para dar prosseguimento ao feito, se nada tiver sido requerido, exceto aos processos em tramite perante o Juizado Especial Cível;

1.51. *Não cumprida diligência necessária ao andamento do feito (como por exemplo a falta de endereço da parte demandada), se ainda não decorrido o prazo de 30 dias, promova nova intimação do advogado com o prazo faltante para o trintídio legal, sendo que, em continuidade da inércia, promova a intimação pessoal da parte autora ou exequente (por ofício ou mandado) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê o andamento ao feito para praticar referido ato processual, com ciência da possibilidade de extinção do processo pelo abandono (art. 485, §1º, CPC), exceto aos processos em tramite perante o Juizado Especial Cível;*

1.52. Na situação de abandono do feito, tendo a parte ré sido devidamente citada e apresentado contestação por meio de advogado, intimá-lo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação em razão do

disposto no artigo 485, § 6º, do CPC, ciente de que a inércia *poderá acarretar a extinção do feito*, exceto aos processos em tramite perante o Juizado Especial Cível;

1.53. REVOGADO

1.54. Priorizar a utilização dos Correios para realização de citação/intimação, exceto nos casos previstos no art. 247 do CPC e quando houver urgência no cumprimento;

1.55. Na hipótese de a carta de citação ou intimação retornar com a observação “ausente”, “recusado”, “não atendido” ou “não procurado”, *após pagamento de eventuais diligências cabíveis*, expedir mandado ou carta precatória para cumprimento pelo Oficial de Justiça;

1.56. Intimação do procurador para o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, ciente da possibilidade de perda da prova;

1.57. Em casos de perícia que implique no comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, efetuar a intimação pessoal do periciado quanto à data, horário e local da perícia, ciente da possibilidade de não realização e de perda da prova, se não comparecer ao ato;

1.58. Inclusão do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e o prazo de 90 (noventa) dias nas precatórias expedidas para outras finalidades;

1.59. Intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (art. 350 do CPC) e sobre a reconvenção (art. 343 do CPC), no prazo de 15 dias;

1.60. Intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, caput, do CPC);

1.61. Intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, §2º, do CPC);

1.62. Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, caput, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, caput, do CPC), bem como da realização da audiência aprazada;

1.63. Nas ações de medicamentos efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, caput, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, caput, do CPC), bem como da realização da audiência aprazada;

1.64. Diante do disposto no art. 701, §2º, CPC, no sentido de que se constitui de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, determinar que nas ações monitórias não embargadas e sem pagamento, seja certificado o decurso do prazo e a intimação da parte exequente para, *querendo, promover o respectivo cumprimento de sentença*, exceto aos processos em tramite perante o Juizado Especial Cível;

1.65. REVOGADO

1.66. Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e/ou o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora;

1.67. Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor com prazo de 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível;

1.68. Intimar a parte exequente quando o(a) devedor(a) nomear bens à penhora, com prazo de 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível;

1.69. Intimar a parte exequente do pagamento, ciente de que não havendo impugnação *poderá ser extinta a obrigação nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil*;

1.70. Intimar a parte exequente do pagamento do Precatório ou da Requisição de Pequeno Valor – RPV, ciente de que não havendo impugnação *poderá ser extinta a obrigação nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil*;

1.71. Não efetuado o pagamento voluntário determinado e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Bacenjud, Renajud, etc.), autorizar a intimação para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, caso não recolhidas, e autorizar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, §1º, do CPC), exceto aos processos em tramite perante o Juizado Especial Cível;

1.72. Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, qual o valor destinado a honorários e à parte, em 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento;

1.73. Intimar a parte autora ou exequente para manifestação das

propostas de acordo, em 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível;

1.74. Havendo pedido de recebimento de valores em nome da Sociedade de Advogados e o instrumento de mandato constante aos autos não tenha sido outorgado nos moldes do art. 15, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, fica autorizado a proceder a intimação da parte para, no prazo de 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, apresentar o referido documento, ciente de que caso persista a irregularidade, o montante será mantido em subconta vinculada ao processo;

1.75. Na hipótese de ter sido apresentada a contestação, defesa ou a impugnação, intimar a parte ré para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor/demandante em razão do que dispõe o § 4º do artigo 485 do CPC, exceto aos processos em tramite perante o Juizado Especial Cível;

1.76. Nas ações que visam o fornecimento de medicamentos, caso não tenha sido feito, intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, apresente os requisitos e documentos: (i) atestado médico com o diagnóstico da doença e respectivo CID; (ii) receita médica dos medicamentos necessários para o tratamento da doença; (iii) Formulário anexo à Portaria n. 02/2017, deste juízo, devidamente preenchido pelo médico que acompanha a paciente; (iv) comprovante de residência no Município; (v) comprovante de seus rendimentos e de seu grupo familiar e sua condição de hipossuficiente frente ao custo dos medicamentos necessários; (vi) orçamento informando o custo dos medicamentos prescritos na rede comercial de farmácias; (vii) informação de que o medicamento está registrado na ANVISA; (viii) requerimento dos medicamentos junto à Secretaria Municipal de Saúde do respectivo Município que reside e (ix) requerimento dos medicamentos junto à Secretaria de Estado da Saúde – SES, especificados na Portaria n. 2/2017 deste Juízo;

1.77. Intimar as partes para que apresentem cálculos, quando requerido, ou para se manifestar acerca dos cálculos apresentados, em de 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível;

1.78. Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito inicial, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, com a advertência de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento;

1.79. Oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível;

1.80. Opostos embargos à execução, quando não houve pedido liminar, citar a parte embargada/exequente, por meio do seu advogado, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente defesa, exceto aos processos em tramite perante o Juizado Especial Cível;

1.81. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC);

1.82. Certificada a não localização de bem para penhora ou o leilão negativo, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 30 (trinta) dias, ciente de que a inércia *poderá acarretar* o arquivamento administrativo do processo executivo, exceto aos processos em tramite perante o Juizado Especial Cível;

1.83. Nos Juizados Especiais cíveis, designar a audiência de conciliação, podendo, inclusive, redesigná-la apenas quando houver pedido devidamente justificado (morte, doença, intimação do polo passivo menos de 10 (dez) dias da referida audiência e intimação anterior para comparecimento em outro ato);

1.84. As atemações, perante o Juizado Especial Cível, serão feitas através de formulário, mediante orientação, *devendo ser a parte postulante orientada da possibilidade de realizar seu protocolo tanto através do sistema eproc-juspostulandi, conforme manual a ser entregue para a parte, como pelo cartório da unidade;*

1.85. Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, CPC);

1.86. Intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§1º e 2º, CPC), remetendo-se os autos, após, à instância superior (Tribunal de Justiça, TRF4 ou Turma de Recursal - art. 1.010, §4º, CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, caput, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, §3º, do CPC (improcedência liminar), do art. 485, §7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação;

1.87. REVOGADO

1.88. *Verificada omissão, nos pedidos de cumprimento de sentença, intimar a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias se for procedimento comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, instruir o pedido inicial com o demonstrativo do débito atualizado, nos moldes do art. 524 do CPC. Caso o processo de conhecimento seja físico, a intimação deve abranger*

também a juntada dos seguintes documentos:

I.- cópias de todas as procurações constantes dos autos principais (ação de conhecimento);

II.- cópias de eventuais documentos relativos às obrigações discutidas nos autos de conhecimento, cujos dados serão necessários para o cálculo atualizado do débito, como, por exemplo, o contrato, cheque, nota promissória, duplicata, perícias, avaliações, orçamentos, notas fiscais etc.

III.- cópia da sentença e do(s) acórdão(s);

IV.- cópia da certidão de trânsito em julgado, exceto no pedido de “Cumprimento Provisório de Sentença”; e

V.- demonstrativo do débito atualizado.

2. – Nos atos específicos nas CARTAS PRECATÓRIAS ou DE ORDEM (cíveis), além dos indicados nos itens 1 e 3, no que couber, promover os seguintes atos ordinatórios:

2.1. Imediato cumprimento de precatórias, rogatórias ou de ordem, em especial as de intimação, notificação e citação, bem como a subsequente devolução à origem;

2.2. Efetuar a juntada, por meio do SAJ e Eproc, dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias;

2.3. Caso não for possível a juntada na forma indicada no item anterior, solicitação ao juízo de origem dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se tratar de réu preso ou outra questão urgente, quando o prazo é de 10 (dez) dias; vencido o prazo sem atendimento, autorizar a devolução da carta sem cumprimento;

2.4. Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício;

2.5. Informar o juízo deprecante da data de audiência designada ou redesignada;

2.6. A devolução quando houver solicitação pelo Juízo Deprecante;

2.7. Promover a imediata remessa para cumprimento em outra Unidade Judiciária se o Oficial de Justiça ou o Cartório certificar que a parte, testemunha ou o interessado a ser cientificado/intimado/citado encontra-se residindo em outra comarca, com endereço especificado, comunicando-se ao juízo deprecante;

2.8. Nas deprecatas que objetivam a penhora, alienação e outros atos expropriatórios, expedir ofício ao juízo deprecante, informando a respeito de certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos, com

prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação;

2.9. Devolver ao juízo deprecante caso decorrido o prazo do item anterior sem a manifestação;

2.10. Devolver ao juízo deprecante caso o Oficial de Justiça certifique não ter conseguido localizar a parte, a testemunha ou interessado referidos na carta.

3. – Nos atos específicos nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, além dos indicados nos itens 1 e 2 no que couber, promover os seguintes atos ordinatórios:

3.1. Manutenção dos autos suspensos pelo prazo de até 180 dias, quando requerida pelo exequente, intimando-o para dar prosseguimento ao feito, se nada tiver sido requerido;

3.2. Não localizado o devedor, independentemente de pedido da parte exequente, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, mediante certificação do ato de acordo com modelo padrão, dispensada a juntada das “telas” com os resultados das pesquisas. (i) Em razão das dificuldades encontradas, fica dispensada a pesquisa no Sinesp/Infoseg. (ii) Localizado endereço diverso, promover a citação e/ou intimação nos termos do comando judicial constante nos autos;

3.3. Havendo pedido de reunião de execuções fiscais, envolvendo as mesmas partes, efetuar o apensamento dos processos desde que se encontrem na mesma fase processual, o que será feito por conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da LEF);

3.3.1 Apensadas as execuções, observar que a tramitação deve se concentrar unicamente no processo principal, devendo o exequente ser intimado de tal providência em tal processo, fazendo constar que o peticionamento deverá passar a ser feito nele exclusivamente;

3.4. Protocolizada petição na execução subsidiária, efetuar a juntada nos autos principais, com baixa da pendência no SAJ e Eproc, certificando-se, nos mesmos autos, a determinação de regularização do peticionamento na execução principal (§ 1º);

3.5. REVOGADO

3.6. Transcorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão, sem a localização do devedor ou de bens penhoráveis, archive-se, independentemente de nova intimação da parte exequente e sem prejuízo de impulso pela parte interessada, na forma do § 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 e da Súmula 314 do STJ, momento em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Parágrafo único. Será de 5 (cinco) dias o prazo para o cumprimento das situações que exijam manifestação das partes e que não há indicação de prazo.

Artigo 2º. Autorizar os assessores de gabinete e jurídico, independentemente de despacho judicial, devolver os autos ao cartório judicial nas hipóteses de inobservância de despacho constante nos autos ou seguimento mediante ato ordinatório.

Artigo 3º. Autorizar e determinar que os assessores de gabinete e jurídico realizem os atos ordinatórios estabelecidos nesta Portaria nos processos por eles analisados e que foi verificada a necessidade da realização do expediente.

Artigo 4º. Os atos ordinatórios deverão ser certificados nos processos, com exceção de atos em que o sistema permite identificar o servidor que o realizou, como por exemplo alteração de classe ou assunto.

Artigo 5º. Os atos ordinatórios poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

Artigo 6º. A interpretação das disposições desta portaria observará sempre o princípio da economia processual e a racionalidade dos serviços judiciários.

Artigo 7º. Esta portaria entra em vigor na data de hoje e ficam revogadas eventuais disposições contrárias, em especial a Portaria n. 1/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Remeta-se cópia às Promotorias de Justiça da Comarca e à Ordem dos Advogados do Brasil/Subseção local, bem como dê-se ciência a todos os servidores.

A presente Portaria deverá ser arquivada em pasta própria para eventual análise por ocasião das correções pela e. Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, consoante regra prevista no artigo 3º do CNCGJ.

São Miguel do Oeste/SC, 12 de março de 2021.

Catherine Recouvreux
Juíza de Direito - 2ª Vara Cível